SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000625 - SC (2025/0155604-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DANIEL TILL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PRESIDENCIAL. NEGATIVA COM BASE EM HIPÓTESE DIVERSA DA PLEITEADA PELA DEFESA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* impetrado em substituição ao recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A Defensoria Pública requereu o indulto de seis condenações por crimes de furto, argumentando que o agravante se enquadra no art. 9º, XV, do referido decreto, que não prevê limitação de pena para crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

3. O Juízo de origem indeferiu o pedido de indulto, alegando que a soma das penas ultrapassa o limite de 12 (doze) anos, e o agravo em execução não foi conhecido pela Corte local.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto para condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, independentemente do total da pena, conforme o art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

5. Há também a questão de saber se a decisão que indeferiu o pedido de indulto e o acórdão que não conheceu do agravo em execução incorreram em ilegalidade flagrante, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

6. A decisão de origem falhou ao não analisar o pedido de indulto nos termos formulados pela Defesa, especificamente quanto ao inciso XV do art. 9º do decreto.

Documento eletrônico VDA50201926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 5399e659-5d55-41c5-a70e-99f5503e5995

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é justificada pela presença de flagrante ilegalidade nas decisões combatidas, que não apreciaram adequadamente o pedido de indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente provido.

9. Concessão de ofício da ordem de *writ* para, declarando a nulidade das decisões combatidas, determinar ao Juízo das Execuções que profira nova decisão à luz dos requisitos do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. A presença de flagrante ilegalidade nas decisões judiciais que não apreciaram o pleito como buscado pela Defesa justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a prolação de outra sanando o vício.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.626/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator

Documento eletrônico VDA50201926 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 04/09/2025 16:32:01
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2025. Código de Controle do Documento: 5399e659-5d55-41c5-a70e-99f5503e5995

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1000625 - SC (2025/0155604-6)

RELATOR	:	**MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**
AGRAVANTE	:	GIOVANE DANIEL TILL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INDULTO PRESIDENCIAL. NEGATIVA COM BASE EM HIPÓTESE DIVERSA DA PLEITEADA PELA DEFESA. NULIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus,* impetrado em substituição ao recurso próprio, visando à concessão de indulto com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

2. A Defensoria Pública requereu o indulto de seis condenações por crimes de furto, argumentando que o agravante se enquadra no art. 9º, XV, do referido decreto, que não prevê limitação de pena para crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça.

3. O Juízo de origem indeferiu o pedido de indulto, alegando que a soma das penas ultrapassa o limite de 12 (doze) anos, e o agravo em execução não foi conhecido pela Corte local.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se é possível a concessão de indulto para condenações por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, independentemente do total da pena, conforme o art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

5. Há também a questão de saber se a decisão que indeferiu o pedido de indulto e o acórdão que não conheceu do agravo em execução incorreram em ilegalidade flagrante, justificando a concessão de *habeas corpus* de ofício.

III. Razões de decidir

6. A decisão de origem falhou ao não analisar o pedido de indulto nos termos formulados pela Defesa, especificamente quanto ao inciso XV do art. 9º do decreto.

7. A concessão de *habeas corpus* de ofício é justificada pela presença de flagrante ilegalidade nas decisões combatidas, que não apreciaram adequadamente o pedido de indulto.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental parcialmente provido.

9. Concessão de ofício da ordem de *writ* para, declarando a nulidade das decisões combatidas, determinar ao Juízo das Execuções que profira nova decisão à luz dos requisitos do art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024.

Tese de julgamento: 1. A presença de flagrante ilegalidade nas decisões judiciais que não apreciaram o pleito como buscado pela Defesa justifica a concessão de *habeas corpus* de ofício para determinar a prolação de outra sanando o vício.

Dispositivos relevantes citados: Decreto Presidencial n. 12.338/2024, art. 9º, XV; CPP, art. 647-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 974.626/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GIOVANE DANIEL TILL (fls. 122/126) contra a decisão de (fls. 110/114) que não conheceu da ordem de *habeas corpus* em virtude da inadequação da via eleita.

Consta dos autos que o ora agravante requereu, no Juízo das Execuções, a concessão do indulto das penas impostas pela prática de crimes de furto, com base no Decreto Presidencial n. 12.338/2024, restando indeferido.

Interposto agravo de execução perante a Corte local, não foi conhecido.

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

No *writ* perante este Tribunal, sustentou o impetrante sofrer constrangimento ilegal em virtude da negativa da benesse por meio de fundamentação inidônea.

Aduziu que, pleiteada pela Defesa a aplicação da figura com base no art. 9º, XV, c/c art. 12, § 2º, I, ambos do decreto específico, pois condenado Maurício por crimes patrimoniais praticados sem violência ou grave ameaça, presumível é sua incapacidade financeira de reparar os danos devido à atuação da Defensoria Pública, fazendo assim jus ao indulto.

Destacou que o dispositivo acima referido não prevê limitação de pena, não servindo a obstar o indulto a existência de outras condenações não abrangidas pelo decreto.

Requereu, ao final, a concessão da ordem para se deferir a Giovane o indulto em relação às condenações por crimes patrimoniais cometidos sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Não conhecida a ordem, alega a Defensoria Pública, nas razões deste, o desacerto do julgado, posto que possível o conhecimento e concessão da ordem, ainda que de ofício, quando presente flagrante ilegalidade, como no caso.

Reitera os argumentos quanto ao constrangimento decorrente da negativa do indulto, com base no tempo total de pena imposta, pois ausente limitação no dispositivo que permite o deferimento a Maurício.

Postula a reconsideração da decisão ou a submissão do agravo ao órgão colegiado e concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

Primeiramente, cumpre observar que o *habeas corpus* não foi conhecido porque impetrado em substituição ao recurso próprio, o que, em conformidade com precedentes desta Corte, conduz à não admissão do *writ*:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. REGIME PRISIONAL. WRIT SUBSTITUTIVO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.*
> *2. No caso, não há ilegalidade pela não incidência do princípio da insignificância, a uma, pelo valor do bem subtraído, superior ao parâmetro objetivo para se cogitar de eventual reconhecimento de atipia material do delito; a duas, pela condição pessoal do agravante, multirreincidente em delitos patrimoniais; e a três, pelo fato de o delito ter sido cometido quando o agravante estava em cumprimento de pena*

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

em regime aberto, o que revelou maior reprovabilidade do comportamento do agente.
3. Não há que se falar em desproporcionalidade na fixação de regime prisional fechado justificado em função da existência de circunstância judicial desfavorável e da reincidência.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 974.626/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025).

No entanto, embora não tenha sido adotada a via processual adequada, em observância ao art. 647-A, do CPP, segundo o qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção, passa-se ao exame acerca da existência de flagrante ilegalidade nas prestações jurisdicionais.

Isto posto, o agravo deve ser provido em parte.

Como se observa dos autos, a Defensoria Pública requereu o indulto de 06 (seis) condenações de Maurício pela prática de crimes de furto, com base no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338/2024, que prevê a concessão às pessoas condenadas:

> *a pena privativa de liberdade por crime contra o patrimônio, cometido sem violência ou grave ameaça a pessoa que, até 25 de dezembro de 2024, tenham reparado o dano conforme o disposto no art. 16 ou no art. 65, caput, inciso III, alínea "b", do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, excetuada a necessidade de reparação do dano nas hipóteses previstas no art. 12, § 2º, deste Decreto.*

No Juízo da origem, assim foi a pretensão indeferida (fl. 17):

> *Ao tempo da publicação do decreto presidencial, o apenado cumpria penas que somadas atingem 22 (vinte e dois) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão, razão pela qual resta inviabilizada a concessão do indulto natalino, já que ultrapassado o limite máximo de reprimendas adotado pelo decreto, a saber, 12 (doze) anos (art. 9º do referido decreto).*
> *E ainda que as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI não adotem o limite máximo de pena privativa de liberdade, denota-se que o apenado tampouco se enquadra nos requisitos exigidos, já que condenado por crime praticado mediante violência e grave ameaça, havia resgatado somente 12 (doze) anos, 06 (seis) meses e 27 (vinte e sete) dias de pena, encontrava-se em regime semiaberto e inexistem informações sobre eventual doença grave.*

Já o agravo em execução não foi conhecido por acórdão assim ementado (fl. 52):

> *RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL (LEI 7.210/1984, ART. 197). DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE INDULTO, COM*

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

SUPEDÂNEO NO DECRETO PRESIDENCIAL N. 12.338, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024. INSURGIMENTO DO REEDUCANDO.
PRETENSA REFORMA DO DECISUM. AVENTADA POSSIBILIDADE DE EXTINGUIR A PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO AOS CRIMES NÃO IMPEDITIVOS, CUJAS PENAS ESTÃO EM EXECUÇÃO. APONTADO ENQUADRAMENTO NA SITUAÇÃO PREVISTA NO INCISO XV DO ART. 9º DO REFERIDO ATO PRESIDENCIAL. QUESTÃO NÃO ANALISADA NA INSTÂNCIA A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MÁTERIA POR ESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ADEMAIS, RECORRENTE QUE, A DESPEITO DE HAVER SIDO CONDENADO POR INJUSTOS PRATICADOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA A PESSOA, POSSUI REPRIMENDAS QUE SOMADAS ALCANÇAM MAIS DE DOZE ANOS. QUANTUM QUE ULTRAPASSA O LIMITE DO RESPECTIVO INCISO II. ANÁLISE QUE NÃO DEVE SER INDIVIDUALIZADA. PRECEDENTES.
RECURSO NÃO CONHECIDO.

Verifica-se, então, que a decisão proferida pelo Juízo das Execuções afastou a possibilidade de concessão do indulto em virtude do total da pena imposta a Maurício, superior a 12 (doze) anos de reclusão, conforme letra do inciso II, do art. 9º, do decreto.

Já ao afastar a incidência das hipóteses descritas nos outros incisos que, como ali registrado, não preveem limitação temporal, declarou o não preenchimento dos demais requisitos, mas deixou de se manifestar especificamente quanto ao XV, no qual baseada a pretensão defensiva, nada mencionando acerca da eventual reparação de danos ou incapacidade do ora agravante em arcar com as despesas.

O acórdão, por sua vez, apesar de acertadamente não ter se pronunciado a respeito da benesse nos termos em que pleiteada sob pena de supressão de instância, incorreu em nítido vício ao, afirmando que os requisitos devem ser considerados cumulativamente, afastar de ofício o entendimento da origem no sentido de que *as hipóteses previstas nos incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XIV, XV e XVI não adotam o limite máximo de pena privativa de liberdade* (fl. 50).

Assim, análise perfunctória dos presentes permite a compreensão de que as instâncias ordinárias falharam em sua prestação jurisdicional ao não apreciarem o pedido da Defesa nos termos em que formulado.

E, se tal fato obsta o pronunciamento desta Corte acerca do mérito da questão para não se incorrer em indevida supressão de instância, autoriza a concessão de ofício da ordem para, declarando a nulidade das decisões combatidas, determinar à origem que analise a possibilidade da concessão de indulto nos termos em que formulado pela Defesa.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental, concedendo-se de ofício a ordem de *habeas corpus* para declarar a nulidade das decisões combatidas, determinar ao Juízo das Execuções que profira outra

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

à luz dos requisitos previstos no art. 9º, XV, do Decreto Presidencial n. 12.338 /2024.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49720247 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO Assinado em: 20/08/2025 19:56:25
Código de Controle do Documento: 9943e342-c009-4308-ac90-f40c217197b1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.000.625 / SC

Número Registro: 2025/0155604-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80003722120258240023

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	GIOVANE DANIEL TILL
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GIOVANE DANIEL TILL
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

Documento eletrônico VDA50168896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:45
Código de Controle do Documento: ea5cb14d-0227-4023-b542-15a446135135

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025

Documento eletrônico VDA50168896 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/09/2025 00:42:45
Código de Controle do Documento: ea5cb14d-0227-4023-b542-15a446135135